



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10134.722524/2019-10  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 1101-001.317 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2024  
**Recorrentes** CSN MINERACAO S.A.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 23/01/2015, 18/03/2016

LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE OFÍCIO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula n. 103).

MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO

Tendo em vista a decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, na qual julgou inconstitucional o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, deve ser cancelada a penalidade aplicada em virtude da compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i) em não conhecer do recurso de ofício; ii) em conhecer parcialmente do recurso do contribuinte para, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de impugnação apresentada em face da Notificação de Lançamento lavrada e relativa a multa isolada por compensação não homologada, com fundamento no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 13.097/15, referente a Declarações de Compensação não homologadas no âmbito do Processo Administrativo Fiscal –

PAF decorrente de glosa de compensações de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, declaradas em Dcomp.

Nesse aspecto, o contribuinte, devidamente cientificado, apresentou impugnação onde expôs o seguinte: alega ilegalidade da multa aplicada e desvio de finalidade pública por ausência de proporcionalidade/razoabilidade, ante a inexistência de prejuízo ao fisco, sendo inconstitucional o seu caráter confiscatório; b) menciona a **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 4.905** em trâmite no Supremo Tribunal Federal – STF, e a Repercussão Geral reconhecida no âmbito do **Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS**, ambos ainda em curso; c) . alega que apresentou Manifestação de Inconformidade contra a não homologação das DComp ainda pendente de decisão administrativa definitiva, e pede a suspensão da exigibilidade da Multa com base no §18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Contudo, ao apreciar a impugnação administrativa, o Acórdão da DRJ, mantendo a aplicação da multa isolada, conforme ementa abaixo:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

(...)

**ARGUIÇÃO CONTRA LEI EM TESE.**

À esfera administrativa não compete a análise da legalidade, inconstitucionalidade ou justeza de normas jurídicas vigentes.

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

(...)

**MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

A multa isolada de 50% (cinquenta por cento) incide sobre o valor do débito declarado, cuja compensação não foi homologada.

**NORMAS COMPLEMENTARES. JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. OPINIÕES DOUTRINÁRIAS. EFEITOS.**

As decisões administrativas e judiciais sem lei que lhes atribua eficácia vinculante, somente se aplicam às partes envolvidas no litígio a que se referem. Opiniões doutrinárias e decisões administrativas e judiciais, conquanto de inestimável valor como fonte de consulta para ilustrar ou reforçar a argumentação, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Como houve exoneração parcial do crédito tributário exigido, a turma de piso recorreu de ofício da decisão.

Devidamente cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde repisa e renova os argumentos e requerimentos já trazidos em sede de impugnação administrativa, além de pedir o afastamento da aplicação de juros sobre a multa, a partir das seguintes alegações: a) que a multa de 50% sobre o crédito não homologado, fere diretamente os direitos consagrados do contribuinte perante o Poder Público, o direito ao contraditório e à ampla defesa, o direito de petição e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; b) que punir o contribuinte em seu regular exercício de petição perante o Poder Público, nas hipóteses de não homologação de declaração de compensação, independente de constatação de fraude, e viola o devido processo legal e o direito de petição do contribuinte; c) com base nas violações acima citadas, há em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º

4.905, bem como a Repercussão Geral acerca do tema, no Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS, as quais analisam a inconstitucionalidade da multa isolada veiculada pelo § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96; d) a multa isolada é totalmente descabida à conduta adotada pela recorrente, não servindo para atingir a sua finalidade pública em razão da sua desproporcionalidade e total ausência de razoabilidade; e) caso não seja reconhecida a nulidade integral da presente multa isolada, consoantes as razões demonstradas no presente recurso, requereu subsidiariamente a suspensão do presente processo administrativo em função da relação de prejudicialidade com o processo de crédito, nos termos do § 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e; f) não conhecimento de Recurso de Ofício do presente processo, considerando a redução do débito objeto do processo de crédito mencionado e; subsidiariamente, se conhecido o Recurso de Ofício, deverá ser negado provimento.

Após, os autos (processo principal e processo apenso) foram encaminhados para esta Turma, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contudo, o Recurso de Ofício não preenche os requisitos de admissibilidade. Isto porque, segundo o inciso I do art. 34 do Decreto-lei n. 70.235/1972, este é cabível apenas quando a decisão de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Em consonância com a Súmula CARF n. 103, o valor de alçada é o vigente na data da apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF n.º 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdãos Precedentes: 9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301 00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012

Atualmente, o valor de alçada está fixado no montante de R\$ 15.000.000,00 pela Portaria MF n. 2, de 17 de janeiro de 2023:

**PORTARIA MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023**

(Publicado(a) no DOU de 18/01/2023, seção 1, página 14)

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da [Constituição](#), e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Porém, no presente caso, e no presente momento, o valor total do crédito tributário exonerado alcança R\$ 12.736.003,44, situando-se, portanto, abaixo do limite de alçada atualmente vigente.

Logo, não é possível conhecer do recurso de ofício, nos termos da Súmula CARF n. 103 e da Portaria MF nº 2/2023.

No mérito, trata-se de multa isolada lavrada nos termos do art. 74, §17 da Lei n. 9.430/1996.

Entre os fundamentos aduzidos pela Recorrente encontra-se a constitucionalidade da multa isolada. Embora a princípio o CARF não tenha competência para analisar tais fundamentos, no caso concreto deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o tema 736 da Repercussão Geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96. 1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. 2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional. 3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada. 4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso. 5. Por outro lado, o §17 do artigo 74

da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal. 6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina. 7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade. 8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária. **9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.**

(RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

Assim, referido entendimento deve ser refletido no presente processo a teor do disposto no art. §2 do art. 62 do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Neste aspecto, declarada inconstitucional a base normativa do lançamento, este deve ser cancelado.

Ante o exposto: i) não conheço do recurso de ofício; ii) conheço parcialmente do recurso do contribuinte para, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

Fl. 6 do Acórdão n.º 1101-001.317 - 1ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10134.722524/2019-10